ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
36.ª SESSÃO
DATA 01/11/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

INDICAÇÃO N° /2022
4890

O ecocardiograma fetal serve para avaliar o funcionamento do coração e identificar doenças antes mesmo de o bebê nascer.

A realização desse exame na fase pré-natal é recomendada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia. Isso acontece porque outros testes, como o ultrassom morfológico, não possibilitam o diagnóstico de cardiopatias congênitas, que são desenvolvidas pelo bebê durante a gestação. Elas podem ter causas genéticas ou serem originadas por interferências de infecções virais ou uso de medicamentos durante a gravidez.

Ao apontar a maioria desses males, o ecocardiograma fetal se tornou uma ferramenta fundamental para o reconhecimento e acompanhamento de patologias do coração. Nesse sentido, vale citar a diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia para Indicações e Utilização de Ecocardiografia na Prática Clínica.

Conforme o texto, poder avaliar o músculo cardíaco durante a vida intrauterina permite o início do tratamento de doenças graves antes do nascimento. Outra vantagem se dá no planejamento das ações adotadas pela equipe médica no pós-parto, além do preparo emocional da família para receber o recém-nascido. Esse planejamento é fundamental, pois as cardiopatias congênitas afetam um em cada 100 bebês, e 90% deles não apresentam fatores de risco.

A partir da avaliação cardíaca e detecção precoce de doenças, a equipe médica acompanha todo o desenvolvimento do bebê, programando o parto em uma unidade de saúde com a estrutura necessária para o tratamento, seja ele clínico ou cirúrgico. Por isso, a realização do ecocardiograma fetal tem preservado muitas vidas, além de reduzir complicações após o nascimento.

Diante do exposto é que INDICO à Exma. Sra. Prefeita Municipal Eng. Raquel Auxiliadora Chini o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"Insere no rol do programa de acompanhamento pré natal o exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde e da outras providências."

Art. 1º - O exame de Ecocardiografia Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º - O exame deverá inicialmente ser realizado nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

I - Gestantes com idade superior a 35 anos;

II - Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;

III - Gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;

IV - Gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;

V - Gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica;

VI - Gestante portadora de rubéola;

VII - Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;

VIII - Gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;

IX - Gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:

a-) Diabetes;

b-) Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;

c-) Fenilcetonúra.

Parágrafo único - A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cardiopatia Congênita é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 (oito) semanas de gestação quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca.

Segundo o Ministério da Saúde (Sistema de Nascidos Vivos de 2000 a 2006), 1 a cada 100 crianças nascidas vivas tem algum problema no coração, porém, em algumas crianças isso é descoberto apenas anos mais tarde.

O diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida do bebê naquelas cardiopatias mais complexas.

Pelo exposto, é com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 1º de Novembro de 2022

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador